



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.846 - RJ (2011/0310761-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : WANDERSON SOARES RAPOSO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO CASTILHO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ALEGAÇÃO DE PORTE DA DROGA PARA USO PESSOAL. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO AUSENTE.

1. Havendo elementos de prova mínimos dando amparo à classificação jurídica do delito atribuída na denúncia, não há ilegalidade a ser sanada através da via eleita.

2. A desclassificação da conduta de tráfico de substância entorpecente para o delito de porte para uso próprio mostra-se incabível em sede de remédio constitucional, por demandar o necessário cotejo fático-probatório.

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SEGREGAÇÃO TAMBÉM FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. VINCULAÇÃO A FACÇÃO CRIMINOSA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Considerando-se a declaração de inconstitucionalidade incidental pelo STF da parte do art. 44 da Lei 11.343/06 que vedava a concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento do delito de tráfico de drogas, possível, em princípio, o deferimento do benefício.

2. Para a manutenção da prisão cautelar nesses casos, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **exatamente como efetuada na espécie.**

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

4. A diversidade, a natureza altamente lesiva e a quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder do recorrente e demais integrantes da associação criminosa, vinculada a facção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominada "Comando Vermelho" - **238,8 gramas de maconha, 60,5 gramas de cocaína, acondicionados em 89 (oitenta e nove) invólucros plásticos, e 5,7 gramas de crack, distribuídos em 33 (trinta e três) invólucros plásticos** -, e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, bem demonstram a sua periculosidade social e a gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde públicas.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.846 - RJ (2011/0310761-6)

RECORRENTE : WANDERSON SOARES RAPOSO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO CASTILHO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WANDERSON SOARES RAPOSO MACHADO contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem no *Writ* nº 0055478-08.2011.8.19.0000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante, ocorrida em 10-8-2011, em preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, incisos IV e VI, e art. 35, c/c art. 40, incisos IV e VI, todos da Lei nº 11.343/06.

Sustenta o recorrente estar configurado o constrangimento ilegal, sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar, tendo em vista que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem a existência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que a prisão foi abusiva, na medida em que não se trata de traficante, mas sim mero usuário de drogas, que se encontrava na residência onde foram presos os verdadeiros traficantes com o intuito de adquirir entorpecente para o seu consumo pessoal, o que torna evidente que sua conduta deveria ter sido enquadrada no delito do art. 28 da Lei de Drogas, inviabilizando ainda sua incursão no art. 244-B da Lei 8.069/90, *"já que não havia qualquer liame subjetivo que o ligasse aos menores que, em fuga da polícia, foram presos dentro da casa"* em que também se achava o recorrente (fls. 305), salientando que não há qualquer anotação na sua folha de antecedentes criminais.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a procedência do recurso, para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazões ao reclamo apresentadas, os autos ascenderam a este STJ, onde o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu provimento.

Informações prestadas, noticiando que os autos principais encontravam-se com vista à Defensoria Pública para apresentação das alegações finais (fls. 647).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.846 - RJ (2011/0310761-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante delito em 10-8-2011 e posteriormente denunciado, juntamente com outros cinco corréus, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, incisos IV e VI, e art. 35, c/c art. 40, incisos IV e VI, todos da Lei nº 11.343/06, pelos fatos assim narrados na exordial acusatória:

No dia 10/08/2011, por volta das 04h:30min, no interior da residência localizada na Rua Itaocara, nº 318, Morro Azul, São João de Meriti, os denunciados, agindo de forma livre e consciente e em perfeita comunhão de desígnios entre si; com os menores infratores L. C. A. B. e C. S. F. e com os marginais identificados pelos vulgos de "SORRISO" e "SUADO", tinham em depósito e guardavam, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de traficância, as seguintes substâncias entorpecentes:

- a) 238,8 g (duzentos e trinta e oito gramas e oito decigramas) de erva seca e picada identificada como Cannabis sativa L - maconha, acondicionados em 282 (duzentos e oitenta e dois) pequenos sacos plásticos;*
- b) 60,5 g (sessenta gramas e cinco decigramas) de pó branco, identificado como Cloridrato de cocaína, acondicionados em 89 (oitenta e nove) invólucros plásticos.*
- c) 5,7 g (cinco gramas e sete decigramas) de material pulverulento amarelado, prensado, identificado como Cloridrato de cocaína - CRACK, acondicionados em 33 (trinta e três) invólucros plásticos, tudo conforme o laudo definitivo de fls. 03.*

*Restou ainda constatado que em data que não se pode precisar o termo a quo, mas sendo certo que a permanência do fato criminoso perdurou até o dia da prisão dos denunciados, estes, agindo de forma livre e consciente e em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, com os menores infratores L. C. A. B. e C. S. F. e com os marginais identificados pelos vulgos de "SORRISO" e "SUADO", todos integrantes da facção Comando Vermelho, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes previstos no Art. 33, *caput*, e § 1º, e 34, todos da Lei 11.343/06.*

Consta dos autos que policiais militares em patrulhamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de rotina avistaram o quarto denunciado - ROMULO e a menor infratora C. S. F., quando aquele conduzia um veículo Meriva, cor verde, placa KYS-2665 nas proximidades da Rua Henrique Valadares, próximo à comunidade da Mangueirinha, **sendo certo que havia sido expedido pela central um alerta de que o referido veículo havia sido roubado no dia anterior.**

Diante de tal fato, os militares iniciaram perseguição ao veículo que tentava se evadir rumando em direção à favela do Morro Azul. Chegando ao referido local, os dois ocupantes do carro roubado desembarcaram e se homiziaram em uma residência localizada à Rua Itaocara, nº 318, Morro Azul, São João de Meriti.

Nesse íterim os agentes da lei receberam reforços e procederam ao cerco do esconderijo dos criminosos. ocorre que o sexto denunciado - JEFFERSON - de posse de uma pistola Taurus, calibre .9mm, devidamente municiada, opôs-se à ação policial que visava a prisão de todos os marginais, na medida em que fugiu pelos fundos da residência, ocasião em que efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais militares com o claro intuito de garantir o sucesso de sua fuga, que, imediatamente, responderam, de forma moderada àquela injusta agressão, revisando os tiros. Registre-se que apesar de ferido, JEFFERSON conseguiu escapar.

Ato contínuo, todos os demais denunciados tentaram empreender fuga por diversos pontos da casa, tendo sido detidos pelos policiais militares que cercavam o local. Registre-se, porém, que segundo os relatos dos agentes da lei, ao menos um traficante conseguiu escapar, não tendo sido posteriormente capturado.

Após a detenção dos cinco primeiros denunciados, bem como dos dois menores infratores, foi feita minuciosa revista no interior da residência, oportunidade em que foram apreendidos, além do material entorpecente já descrito linhas acima; uma espingarda calibre 12, devidamente municiada com 5 (cinco) cartuchos intactos, 2 (dois) telefones celulares; um caderno de capa dura utilizado para a rudimentar contabilidade do tráfico; bem como R\$ 16,00 (dezesseis) reais em espécie - tudo pormenorizadamente detalhado no auto de apreensão de fls. 109/110.

Por fim, importa esclarecer que parte dos policiais militares saiu no encalço do marginal que havia sido baleado. Após buscas no local, o denunciado JEFFERSON foi localizado caído na varanda de uma residência em razão do seu rastro de sangue. De igual forma, foi apreendida ao longo do caminho que levava até o referido acusado, a pistola, marca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Taurus, calibre .9mm, nº de série TOJ42336, devidamente municada com 2 (dois) cartuchos de igual calibre e que havia sido anteriormente utilizada para resistir à prisão.

Dúvida, portanto, não há que tanto os crimes de tráfico de drogas, como a associação para o tráfico, foram praticados com emprego de armas de fogo e envolviam ou visavam atingir criança ou adolescente.

Vale ainda esclarecer, que segundo restou apurado em sede policial, o terceiro denunciado - JEAN - seria o gerente da "boca de fumo" exercendo, portanto, papel de destaque dentro da hierarquia escalonada da facção criminosa Comando Vermelho. De igual forma os denunciado JEFFERSON, RODRIGO, ROMULO e FILIPE atuavam como "vapores" do tráfico, responsáveis pela venda do material entorpecente, bem como pela manutenção da segurança do respectivo ponto de comércio. Já o denunciado WANDERSON, em razão de sua formação militar, mantinha estreita ligação com os traficantes na medida em que limpava e montava as armas dos criminosos em troca de drogas, contribuindo, assim, eficazmente para o sucesso da empresa criminosa. (fls. 659 a 662)

O Auto de Prisão em Flagrante foi devidamente homologado, oportunidade em que se converteu a prisão em preventiva, sob os seguintes fundamentos:

Analisando os autos, verifica-se que existem indícios de autoria aos indiciados e da materialidade delitiva dos delitos em apuração, conforme se depreendem dos depoimentos prestados pelos policiais militares que procederam à prisão dos indiciados, bem como a apreensão dos adolescentes, das armas de fogo, munições, substâncias entorpecentes, veículo e outros objetos apreendidos, conforme RO. nº 054-05170/2011 e da cópia do laudo definitivo já acostado à comunicação.

Os indiciados foram presos em flagrante delito, conforme se vislumbra das declarações prestadas por ocasião da lavratura do APF, tendo sido encontrado no interior da residência que servia de abrigo aos mesmos armas de fogo, munições, entorpecentes, certa quantia em dinheiro, telefones celulares, binóculo, entre outros objetos.

[...]

O indiciado Wanderson, é militar, e em sede policial se declarou usuário, alegando que se encontrava no local para adquirir entorpecente para seu uso.

[...]

Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, quais sejam: 1) o periculum libertatis, consubstanciado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da prisão preventiva, por ora, para garantir a ordem pública, tendo em vista que os ilícitos perpetrados pelos indiciados são graves, sendo, inclusive o tráfico de entorpecentes equiparado a hediondo, os quais vem contribuindo para um crescente aumento da violência e da criminalidade em nossa sociedade, causando instabilidade na ordem pública; 2) o fumus boni iures, eis que na residência onde os indiciados se encontravam os indiciados foram encontradas substâncias entorpecentes, conforme cópia do laudo de Exame de Entorpecente Definitivo, armas de fogo, rádios comunicadores, aparelhos celulares, determinada quantia em espécie, entre outros, além do veículo Meriva utilizado inicialmente na fuga.

Diante desse quadro, resta evidenciado que, neste caso, inaplicável medidas cautelares alternativamente à prisão dos indiciados. (fls. 654 a 657)

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de Origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, nos seguintes termos:

De outro giro, considerando que o impetrante também insinua a desnecessidade da prisão cautelar, ainda que o STF venha mitigando o rigor da norma do artigo 44 da Lei 11343/06, o STJ tem decidido de forma reiterada ser vedada a concessão de liberdade provisória aos denunciados pela prática do injusto de tráfico de entorpecentes, eis que o artigo referido não foi revogado com a alteração do artigo 2º, II, da Lei 8072/90, pela Lei nº. 11464/07 (HC 207887 – Relator Macabu – j. 25/10/11).

[...]

No caso concreto, aliás, as circunstâncias da prisão, a diversidade e quantidade do material entorpecente, a presença de rádios transmissores e armas, a meu sentir, de forma concreta, justificam a manutenção da prisão cautelar. (fls. 298 a 300)

Inicialmente, quanto ao enquadramento da conduta do recorrente, por entender que não seria a do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, mas sim a do art. 28 do mesmo diploma legal, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em relação à impossibilidade de realização, através da restrita via eleita, da desclassificação do delito de tráfico para o de porte para consumo pessoal, se há elementos mínimos para embasar a denúncia, como ocorre no caso em exame, pois segundo o Tribunal *a quo*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente foi denunciado pela prática dos injustos dos artigos 33 e 35, c/c 40, IV e VI, da Lei 11343/06, eis que preso com outras pessoas, inclusive menores, com farta quantidade de entorpecente, munição e arma.

Considerando os termos da peça de interposição onde se procura destacar não ser possível a prisão do usuário de entorpecente, na verdade, o que se objetiva neste writ é discutir a correta tipificação da conduta, reclamando o impetrante que o paciente seria mero usuário que se encontrava no local da prisão para adquirir o entorpecente necessário à satisfação de seu vício.

Evidente que tal questão deve ser analisada no curso da instrução, não sendo o campo estreito do habeas a via própria.

O que é fato é que o paciente e outros foram encontrados em uma residência com farta quantidade de maconha, cocaína e crack, sendo também apreendido na oportunidade material próprio do tráfico, como espingarda, binóculo, rádio comunicador.

A princípio, assim, se mostra correta a tipificação apresentada pelo Ministério Público.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO OU ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.
[...]

- Os pedidos de absolvição por falta de provas ou de desclassificação para o delito de uso próprio não podem ser analisados por esta Corte, na via estreita do habeas corpus, por demandarem o revolvimento aprofundado do conteúdo fático dos autos. Precedentes.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- Na hipótese, a segregação antecipada está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública tendo em vista a gravidade concreta do delito - apreensão de 12 (doze) pedras de crack na residência do paciente e uma arma de fogo de uso restrito, após a realização de busca domiciliar autorizada judicialmente - bem como a real possibilidade de reiteração delitiva do acusado.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 246.551/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DE USO DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. A análise da alegação de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de porte para consumo próprio demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável por meio de habeas corpus.

2. O writ não se presta, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório.

3. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas, decidido pela materialidade, e autoria do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, a inversão do julgado, conforme defendido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita do habeas corpus.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 163.986/SC, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 03/08/2012.)

No tocante à prisão preventiva, é certo que, inicialmente, esta Quinta Turma adotou o entendimento de que não se aplicaria ao delito de tráfico de drogas, perpetrado na vigência da Lei n.º 11.343/2006, o benefício da liberdade provisória, haja vista a vedação expressa contida no art. 44 da aludida norma.

Contudo, em 10-5-2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 104.339/SP, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, declarou, por maioria, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06, na parte em que proibia a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, de modo que, para a manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão cautelar nos mencionados crimes, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente caso, não obstante o acórdão recorrido tenha se fundado na vedação legal à liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, constata-se que a custódia cautelar do recorrente encontra-se justificada **também** nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista a gravidade concreta dos delitos pelos quais é acusado.

Com efeito, o recorrente foi denunciado pelo cometimento dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, acusado de fazer parte de organização criminosa, vinculada à facção denominada "Comando Vermelho", tendo sido preso em flagrante, juntamente com os outros quatro corréus e dois adolescentes, na posse de **238,8 g (duzentos e oitenta e dois gramas e oito centigramas) de maconha, acondicionados em 282 (duzentos e oitenta e dois) pequenos sacos plásticos; 60,5 g (sessenta gramas e cinco decigramas) de cocaína, distribuídos em 89 (oitenta e nove) invólucros plásticos e 5,7 g (cinco gramas e sete decigramas) de crack, divididos em 33 (trinta e três) invólucros plásticos** - bem como de rádios comunicadores, armas de fogo, munições, certa quantia em dinheiro, telefones celulares, binóculos e de um automóvel produto de roubo.

A **diversidade, a natureza altamente lesiva de dois dos entorpecentes e a quantidade das drogas** encontradas em poder do recorrente e dos demais corréus integrantes do grupo criminoso, que contava com a participação de menores inimputáveis, e as circunstâncias em que se deu a sua prisão em flagrante - no interior da residência que servia de abrigo à organização, local em que foram apreendidas ainda armas de fogo, munições e outros objetos utilizados na traficância - são fatores que, somados, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do recorrente, já que é acusado de, em razão da sua formação militar, ser o responsável pela limpeza e montagem das armas utilizadas pelos integrantes da associação criminosa, em troca de drogas, demonstrando a sua estreita ligação e sua contribuição para o sucesso das práticas criminosas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvidas pelo bando.

Nesse norte, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. No caso, a custódia cautelar foi mantida pelas instâncias ordinárias em razão da periculosidade social do paciente e da gravidade concreta do crime, evidenciadas pela grande quantidade de drogas apreendidas, a saber, 256,38g de cocaína e 1.079,85g de maconha, bem como pelo fato de supostamente integrar organização criminosa ligada ao PCC, fatores esses que, reunidos num mesmo contexto, demonstram a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, nos moldes disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

4. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois a gravidade concreta da conduta perpetrada, revelada pelas circunstâncias em que praticados os delitos, justificam a sua preservação na espécie.

Diante do exposto, ausente constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0310761-6

RHC 31.846 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00554780820118190000 201114100116 554780820118190000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WANDERSON SOARES RAPOSO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	: RICARDO CASTILHO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: FILIPE DA SILVA PINTO
CORRÉU	: JEAN MENDES ALVES RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	: ROMULO VICENTE ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RODRIGO GARCÊS DE SANTANA
CORRÉU	: JEFFERSON ARAÚJO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.